



Número: **1005366-28.2022.8.11.0041**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ**

Última distribuição : **18/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Liminar, Estaduais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE RONDONOPOLIS (IMPETRANTE)		LEONARDO SANTOS DE RESENDE (ADVOGADO(A))	
ILMO SECRETÁRIO ADJUNTO DE RECEITA PÚBLICA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO (IMPETRADO)			
COORDENADOR DO IPVA, ITCD E OUTRAS RECEITAS PÚBLICAS (CIOR) DA SEFAZ/MT (IMPETRADO)			
ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRADO)			
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
78282 279	02/03/2022 14:43	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO

Primeira Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá

PROCESSO: 1005366-28.2022.8.11.0041
ESPÉCIE: MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE RONDONÓPOLIS (CDL RONDONÓPOLIS)
ADVOGADO: LEONARDO SANTOS DE RESENDE
IMPETRADO: SECRETÁRIO ADJUNTO DE RECEITA PÚBLICA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO – SR. FÁBIO FERNANDES PIMENTA

Vistos.

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO E COLETIVO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR impetrado por CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE RONDONÓPOLIS (CDL RONDONÓPOLIS) contra ato coator que teria sido supostamente praticado pelo SECRETÁRIO ADJUNTO DE RECEITA PÚBLICA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO – SR. FÁBIO FERNANDES PIMENTA com objetivo de suspender a **exigibilidade das cobranças da Taxa de Segurança Contra Incêndio** e Taxa de Segurança Pública, ao fundamento que as cobranças são abusivas e ilegais. Com o pedido inaugural vieram os documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

É a síntese.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional utilizado para proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, conforme dispõe o inciso LXIX do art. 5º/CF e art. 1º da Lei 12.016/2009.



A Lei nº 12.016/2009 dispõe ainda em seu art. 7º inciso, III, os requisitos para a concessão de medida liminar.

No caso em exame, o ponto nevrálgico do pedido, reside na alegação de que a Lei Estadual que criou a TACIN e TASEG é inconstitucional e, portanto, as cobranças não são legítimas.

A discussão da matéria não é nova no judiciário.

O tema (TASEG) já foi amplamente debatido pelo e. TJMT nos MS nº 122727/2011 e 122731/2011, julgados por pela Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público, ambos de relatoria do Des. Luiz Carlos da Costa, sendo **acolhidas as alegações de inconstitucionalidade do artigo 98, § 1º, III, da Lei nº 4.547/1982**, com a redação dada pela Lei nº 9.067/2008, e submetidas à apreciação do Tribunal Pleno, restando assim ementada:

“ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE — ARTIGO 98, § 1º, III, DA LEI ESTADUAL Nº 4.547/1982 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI ESTADUAL Nº 9.607/2008 — Fl. 4 de 6 TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 122727/2011 - CLASSE CNJ - 119 - COMARCA CAPITAL INSTITUIÇÃO DE TAXA DE SEGURANÇA — IMPOSSIBILIDADE. **É inconstitucional Lei que institui taxa de segurança pública, visto que se cuida de atividade que somente pode ser sustentada por impostos, consoante firme entendimento do Supremo Tribunal Federal. Arguição incidental de inconstitucionalidade acolhida.**” (TJMT – Tribunal Pleno)

A inconstitucionalidade também se aplica a **Taxa de Segurança contra Incêndio**, eis que, em decisão proferida no dia 17/09/2019 (ARE 972.352 MT), a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal negou, por UNANIMIDADE, recurso do Estado de Mato Grosso contra a decisão proferida pelo Min. Gilmar Mendes que **declarou inválida a cobrança da Taxa de Segurança contra Incêndio** (TACIN) instituída pela Lei Estadual nº 4.547/1982.

O entendimento da Segunda Turma do STF acompanhou paradigma da repercussão geral (Tema 16) onde se estabeleceu que a remuneração da atividade de prevenção e de combate a incêndio deve ocorrer por meio de impostos e não de taxas, independente de ser o Estado ou o Município o instituidor do tributo.

Os precedentes jurisprudenciais, em especial o Corte Máxima de Justiça (Supremo Tribunal Federal) vinculam as decisões judiciais. O artigo 489, § 1º, inciso VI/CPC estabelece, inclusive, que não se considera fundamentada a decisão judicial que deixar de seguir precedente ou jurisprudência, sem mostrar a existência de distinção no caso em



juízo ou a superação do entendimento.

O doutrinador em por objetivo de que as decisões judiciais sejam tomadas com coerência e integralidade.

Neste contexto, portanto, diante dos fatos e das provas carreadas pela impetrante, transparece de forma satisfatória, nesta fase de cognição sumária, a presença do *fumus boni iuris* e a ilegalidade praticada pela autoridade apontada como coatora.

Nestas condições, preenchidos os requisitos do art. 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009, DEFIRO a liminar e, na forma do artigo 151, V do CTN, determino a imediata suspensão da exigibilidade da Taxa de Segurança contra Incêndio (TACIN) e Taxa de Segurança Pública (TASEG), pretéritas e/ou futuras, inseridas ou não na “conta corrente fiscal” das empresas filiadas a CDL Rondonópolis/MT e, todos os efeitos decorrentes, até julgamento do mérito, pena de multa diária.

Notifique-se com urgência a autoridade coatora sobre o teor desta decisão, bem como, para, no prazo de até 10 (dez) dias, prestar as informações (art. 7º, I, da Lei nº. 12.016/2009).

Decorrido o prazo legal, com ou sem as informações, certifique-se e remetam-se os autos ao representante do Ministério Público, nos termos do art. 12, da Lei nº. 12.016/2009.

Intime-se, por Oficial de Justiça Plantonista.

Cumpra-se.

Às providências.

Cuiabá, 02 de fevereiro de 2022.

ONIVALDO BUDNY
Juiz de Direito

AF

